

**LEI MUNICIPAL 2998, DE 19 DE ABRIL DE 2016.**

**Altera parcialmente a Lei nº 2185/2003,  
que trata da proibição no corte do  
fornecimento de água e energia.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e fundamentado na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVOU** e Eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam alterados os artigos 1º e 2º, da Lei 2185 de 01 de dezembro de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º** - Fica proibida a suspensão do fornecimento de água e energia elétrica no período compreendido entre sexta-feira à domingo e em dias que antecede os feriados.

**§ 1º** - A suspensão de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada simbolicamente, onde se concederá ao consumidor um período de 24 (vinte e quatro) horas, para realizar a quitação dos débitos.

**§ 2º** - Em não havendo manifestação por parte do consumidor para sanear os débitos pendentes dentro do prazo determinado no parágrafo anterior, a concessionária procederá com a suspensão definitiva do fornecimento do serviço, até que se faça a quitação dos valores devidos.

**§ 3º** - As empresas autorizadas a fornecer os serviços de água e energia elétrica em Araguaína deverão manter a disposição dos consumidores, os serviços de religação convencional e de urgência, sendo de até 24 (vinte e quatro) horas para a modalidade convencional e até 04 (quatro) horas para a modalidade de urgência.

**Art. 3º** - Às empresas concessionárias que descumprirem os dispostos no artigo 1º desta Lei, serão imputadas multas diárias e outras penalidades cabíveis, conforme cada caso, sendo:

- I – Unidade Consumidora residencial, multa de 500,00 (quinhentos reais);
- II – Unidade Consumidora comercial, multa de 700,00 (setecentos reais);
- III – Unidade Consumidora industrial, multa de 800,00 (oitocentos reais);
- IV – Outras sanções legais e cabíveis a cada caso conforme julgar o órgão regulador municipal.

**Parágrafo único.** Os valores previstos nos incisos deste artigo deverão ser corrigidos anualmente pelo índice oficial de correção determinado pelo órgão regulador.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Araguaína, Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de abril de 2016.



**FRAUDNEIS FIOMARE ROSA**  
Prefeito de Araguaína em exercício